

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES - NR 20/2026

Autoria: Raquel Rocha de Oliveira Silva
Caldas Novas, GO, 13/08/2026

Apresenta modificações, supressões e acréscimos ao PLO nº 165/2026, que institui o Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua no Município de Caldas Novas, visando adequar o texto à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurar garantias humanitárias de direitos fundamentais e resguardar as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Vereadora RAQUEL ROCHA, no uso de suas atribuições regimentais e com fulcro no Art. 189 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 165/2026:

Art. 1º Fica SUPRIMIDO o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 165/2026.

Art. 2º Fica o art. 3º do Projeto de Lei nº 165/2026 ACRESCIDO dos parágrafos 1º, 2º e 3º, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º (...)

§ 1º O tratamento dos dados pessoais será realizado exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º O registro fotográfico ou biométrico não poderá ser condição para o acesso da pessoa em situação de rua a serviços, benefícios, programas ou políticas públicas municipais.

§ 3º Sempre que possível e adequado à finalidade pretendida, os dados utilizados para estudos, diagnósticos, estatísticas e planejamento de políticas públicas deverão ser anonimizados ou pseudonimizados, de modo a impedir a identificação individual dos titulares."

Art. 3º O art. 4º do Projeto de Lei nº 165/2026 passa a vigorar com a seguinte MODIFICAÇÃO de redação:

"Art. 4º Os dados coletados pelo Cadastro Municipal serão utilizados exclusivamente para fins de formulação de políticas públicas, atendimento intersetorial e garantia de direitos, sendo vedada sua utilização para fins de investigação criminal, persecução penal, vigilância, abordagem coercitiva, restrição de acesso a serviços públicos ou qualquer outra finalidade incompatível com os objetivos desta Lei."

Art. 4º O art. 5º do Projeto de Lei nº 165/2026 passa a vigorar com a seguinte MODIFICAÇÃO de redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a integração do Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua com os sistemas estaduais e federais de

assistência social, saúde e demais políticas públicas pertinentes, bem como a celebrar convênios com entidades da sociedade civil organizada para otimizar a coleta e a atualização dos dados, observada a legislação federal de proteção de dados pessoais e desde que o compartilhamento seja necessário e compatível com as finalidades previstas nesta Lei."

Art. 5º O art. 6º do Projeto de Lei nº 165/2026 passa a vigorar com a seguinte MODIFICAÇÃO de redação:

"Art. 6º A regulamentação dos procedimentos operacionais, a definição dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Cadastro, a periodicidade de atualização dos dados e a forma de integração entre as secretarias municipais ficarão a cargo do Poder Executivo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, observada a legislação aplicável, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais, assistência social e saúde."

Art. 6º O art. 6º do Projeto de Lei nº 165/2026 fica ACRESCIDO do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer, no mínimo, procedimentos relativos à segurança das informações, ao controle de acesso aos dados, à atualização cadastral, à proteção dos dados pessoais e sensíveis e às hipóteses e condições de compartilhamento das informações."

Art. 7º Fica MODIFICADA a redação do art. 7º ao Projeto de Lei nº 165/2026 com a seguinte redação, renumerando-se o artigo subsequente:

"Art. 7º O Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua terá caráter complementar aos sistemas e cadastros oficiais das políticas públicas de assistência social, saúde, habitação, trabalho e renda, não substituindo o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nem os demais sistemas oficiais existentes."

Art. 8º Fica INCLUIDO o art. 8º do Projeto de Lei nº 165/2026, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Raquel Rocha
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente proposta de emenda aditiva, supressiva e modificativa visa aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei original de autoria deste Gabinete, incorporando sugestões valiosas oferecidas pela Assessoria Jurídica.

O objetivo principal é blindar a legislação municipal contra qualquer questionamento constitucional, garantindo sua total compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, com especial ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD), nos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e nas diretrizes internacionais de Direitos Humanos.

As alterações propostas estruturam-se sobre os seguintes pilares jurídicos e políticos:

Supressão do Inciso VI do Art. 3º (Garantia de Direitos Fundamentais e Isenção de Viés Policialesco): A supressão da coleta de antecedentes criminais ou mandados de prisão em aberto no Cadastro de Assistência Social é medida indispensável. O Cadastro Municipal tem por finalidade exclusiva a proteção social, a saúde, a habitação e a reinserção comunitária. Confundir ou integrar o cadastro de assistência com funções típicas de segurança pública e persecução penal violaria flagrantemente as diretrizes do SUAS e o direito constitucional à não-discriminação e à intimidade. O acolhimento social deve ser pautado pela confiança e pela garantia de direitos, e não pela suspeição ou vigilância.

Adesão Estrita aos Princípios da LGPD (Art. 3º, § 1º, § 3º e Art. 6º, parágrafo único): A população em situação de rua encontra-se em extrema vulnerabilidade hiperbólica. Por isso, o tratamento de seus dados sensíveis exige redobrado zelo. A inclusão dos parágrafos no Art. 3º assegura que os dados serão tratados em observância estrita aos princípios da finalidade, adequação e necessidade. Além disso, introduz-se a obrigação de anonimização ou pseudonimização dos dados para fins de estudos estatísticos e planejamento macro, impedindo vazamentos ou uso indevido da identificação civil dos assistidos. O parágrafo único do art. 6º impõe parâmetros mínimos de segurança da informação e governança de dados sensíveis na regulamentação.

Vedação de Barreiras Tecnológicas de Acesso (Art. 3º, § 2º): O novo parágrafo segundo do Art. 3º estabelece uma cláusula de barreira humanitária fundamental: a coleta de foto ou biometria jamais poderá ser utilizada de forma coercitiva ou como condição obrigatória para receber alimentos, cuidados médicos, abrigo ou serviços do SUAS. A dignidade da pessoa humana impede que a privação extrema seja utilizada como meio de forçar o indivíduo a abdicar de seus direitos de personalidade.

Vedação Expressa de Desvio de Finalidade (Art. 4º): O novo texto do Art. 4º cria uma salvaguarda explícita contra o desvio de finalidade (higienização social ou perseguição). Resta terminantemente proibido o compartilhamento ou uso das informações coletadas para fins de persecução penal, vigilância policial ostensiva, abordagens coercitivas ou sanções administrativas de restrição aos espaços urbanos públicos.

Consonância e Complementaridade ao SUAS e ao CadÚnico (Art. 7º): A inclusão do Art. 7º resolve em definitivo qualquer debate acerca de eventual conflito de competências federativas. Ao explicitar que o Cadastro Municipal tem caráter complementar e não substitui o Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), preservamos a arquitetura do SUAS e garantimos que Caldas Novas atuará de forma cooperativa, acumulando dados locais para refinar as políticas municipais e integrá-las aos programas federais.

Adequação da Vigência (Art. 8º): A fixação de vigência imediata atende ao senso de urgência que a matéria impõe, permitindo ao Executivo Municipal dar início ao planejamento cadastral de forma imediata à sanção e publicação.

Pelas razões expostas, que robustecem a juridicidade, a técnica legislativa e o compromisso humanitário de Caldas Novas, rogo aos nobres pares a aprovação da presente Emenda.

Raquel Rocha
Vereadora-MDB